

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRECEDENTE - EFEITO NORMATIVO

PROCESSO N° : 109242/22
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MAURÍCIO SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N° 2824/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Companhia de Habitação de Ponta Grossa-PROLAR. Extinção de sociedade de economia mista por meio de incorporação e aproveitamento de empregados públicos pela Administração Direta. Existência de precedente com efeito normativo. Ciência ao interessado e extinção do processo.

1 DO RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Diretor-Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa-PROLAR, por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

- a) É lícita a extinção de uma de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, por meio de incorporação pela Administração Pública Direta?
- b) É lícita a absorção e/ou aproveitamento de empregados públicos da sociedade de economia mista incorporada pela Administração Direta, que também adota o regime celetista?

Conforme justifica o gestor,

O art. 219, I e II da Lei 6.404/76 prevê que uma sociedade anônima, que é a forma adotada pela sociedade de economia mista, pode se extinguir *I - pelo encerramento da liquidação; II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedade. Ainda, de acordo com o art. 448 da CLT A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.*

As leis em comento referem-se explicitamente a situações de direito privado, do qual não se tem qualquer dúvida sobre a legalidade. Ocorre que o caso trazido para Consulta deste Tribunal contempla a situação de sociedade de economia mista, que tem natureza de direito privado, mas com incidência de normas de direito público, o que leva aos questionamentos abaixo aduzidos.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica da entidade, com manifestação no sentido da legalidade e resposta afirmativa às indagações.

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa¹, conheci da consulta conforme Despacho n.º 205/22-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que foi encontrado precedente de consulta com força normativa abrangendo parcialmente as questões versadas no feito ora em apreciação - Processo n.º 714248/14.

Desse modo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A unidade técnica anotou que as indagações articuladas pela Companhia consulente já foram respondidas por esta Corte de Contas no âmbito da consulta n.º 714248/14, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Observou que apesar de naqueles autos a dúvida ter residido na possibilidade de extinção de sociedade de economia mista mediante a realocação dos empregados na administração direta ou indireta sob regime diverso, o Tribunal manifestou-se expressamente acerca da possibilidade de incorporação e alocação de funcionários na administração direta, desde que sujeitos ao mesmo regime jurídico.

Dessa forma, propôs a extinção da consulta sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, resposta nos seguintes termos:

É lícita a extinção de uma sociedade de economia mista, prestadora de serviços públicos, por meio de incorporação pela Administração Direta, com fulcro no artigo 219, II da Lei n.º 6.404/76, bem como é possível o reaproveitamento de seus empregados pela Administração Direta que também adote o regime celetista (peça n.º 13).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 14).

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, verifica-se que de fato o assunto trazido para debate já foi anteriormente contemplado pelo Tribunal de Contas em outra consulta, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

Do Acórdão n.º 5665/15-TP proferido no aludido Processo n.º 714248/14 extrai-se o trecho abaixo:

Entretanto, a extinção de uma sociedade de economia mista, nos termos do art. 219, I e II, da Lei n.º 6.404/76, não se opera somente pela liquidação, mas, também, mediante transformação, incorporação, fusão ou cisão. Logo, se por um lado a liquidação da sociedade de economia mista resultaria no fim dos contratos de trabalho, a sua extinção por outras modalidades, para (i) atender idêntica finalidade pública, (ii) mantendo-

¹ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

se o mesmo regime jurídico de contratação (celetista), (iii) reconduzindo seus empregados para o desempenho das atividades nos exatos moldes a que prestaram o concurso público, (iv) garantindo-se a irredutibilidade de vencimentos, permitiria o aproveitamento dos empregados originários, com fulcro no art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que os contratos de trabalho se preservariam. (sem destaques no original)

Portanto, o objeto da dúvida encontra-se esclarecido em prévio pronunciamento da Casa com efeito normativo.

Nessas condições, há de se atender o teor do art. 313, § 4º, do Regimento:

Art. 313 § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela extinção da presente consulta, sem incursão no mérito, com ciência à parte interessada dos termos do Acórdão n.º 5665/15-TP proferido no processo de Consulta n.º 714248/14.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - julgar pela extinção da presente consulta, sem incursão no mérito;

II - dar ciência à parte interessada dos termos do Acórdão n.º 5665/15-TP proferido no processo de Consulta n.º 714248/14;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente